



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER JURÍDICO

Referência: Pregão Eletrônico nº 003/2021;

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Análise de recurso apresentado pela empresa MARCA MAIOR DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DECISÃO DO RECURSO REFERENTE AO PREGÃO 003/2021

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Marca Maior Distribuição Ltda, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2021, contra a empresa Natalia Distribuidora Ltda-ME, a qual foi classificada em 1º lugar no certame.

Alegou, em síntese, que a empresa Natalia Distribuidora Ltda-ME, deixou de apresentar Ficha técnica, FISPQ, Registro ANVISA, rótulo de assistência a Saúde e laudos de comprovação de eficaz contra os microrganismos, bem como deixou de apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a finalidade de uso dos produtos e para a Central de Material de Esterilização.

Após manifesta, pela desclassificação da empresa recorrida.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Verificando-se a ata de sessão pública e publicações acostadas aos autos, em consonância com o disposto no título XII, do edital e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, contata-se a tempestividade.

Sendo assim, passamos à análise do mérito do recurso.

III. DO MÉRITO

Como é por todos consabido, o termo “processo” refere-se à relação jurídica entre pessoas, preordenada a um fim, ainda que se fale de uma noção teleológica. Pois bem, para se chegar ao fim do processo, há necessidade de inúmeros atos que, por consecutivo, impulsionam o feito, promovendo, assim, uma verdadeira marcha processual. Neste espectro, após a confecção do presente opinativo, necessário se faz a lavratura da decisão a ser tomada pela autoridade administrativa competente.

Quero com isto dizer que o parecer jurídico constitui-se. tão somente. como uma mera

administrativo em sentido formal e material apto a aumentar ou restringir a esfera de direito do servidor. Em princípio, os pareceres não vinculam a decisão administrativa a ser proferida pela autoridade competente no caso concreto.

Com isto, vejamos mais a fundo o caso admoestado.

III.1 DA DOCUMENTAÇÃO

A Recorrente em primeira plaina, insurge pela inabilidade da Recorrida, relativamente do lote 01, item 01 em razão de não ter apresentado a ficha técnica fls. 390/394 - 425, FISPOQ fls 395/405, Registro ANVISA 428/431, rótulo de assistência à saúde 432 e laudos de comprovação de eficaz contra os microrganismos, conforme prescreve o Edital.

A recorrida em sede de contrarrazões, manifestou que foi devidamente apresentados os documentos citados acima e relacionados nas alíneas, “c”, “d”, “e”, “k” e “l”, sendo acostados na plataforma na aba registro comercial, bem como não houve omissão de inserção.

Conforme se observa nos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2021, após análise deste procedimento, por observar que a recorrida NATHALIA DISTRIBUIDORA, apresentou todos os documentos referente ao item 01 do lote 01, sendo que quanto a Ficha Técnica, foi acostado às fls. 390/394, FISPOQ, às fls. 395/409, registro na ANVISA fls. 428/431, rótulo de assistência à saúde fls. 432, e laudos de comprovação fls. 433/444.

Neste ponto, necessário esclarecer, que de maneira diversa do alegado pela empresa ora recorrente, foi devidamente e tempestivamente apresentado todos os documentos solicitados e ora exigidos no Edital de convocação do certame.

III.2 DO RÓTULO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Também, em sede de recurso a recorrente alega que o item 01 do lote 01, a recorrida não apresenta o rótulo da Assistência a Saúde, conforme dispõem a RDC Nº 40/2008 e 184/2001.

Em sede de Contrarrazões a recorrida alega que a RCD nº 184 foi revogada pela ANVISA, e em relação à RCD nº 40/2008, não menciona obrigatoriedade de detergentes, amaciantes e aditivos serem destinados para a área de assistência à saúde.

Conforme exposto acima, o rótulo para uso hospitalar foram devidamente apresentados, às fls. 432, e o produto ofertado pela recorrida, atendidos os critérios do Edital do certame, em face disso e diante da RCD nº 40/2008, não trazer a obrigatoriedade do rótulo de assistência à saúde, neste ponto não faz jus as alegações da recorrente.

III.2 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por fim, o recorrente alega que a recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, adequado ao Edital, tendo em vista a ausência de comprovação quanto à assistência técnica.

Nas contrarrazões, a recorrida alega que nos termos do § 3º do artigo 43 da lei 8666/93, a promoção por parte da comissão ou autoridade superior, a promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, e em razão de justificar o atestado de capacidade técnico apresentado, manifesta pela juntada de contrato celebrado como outro município, bem como notas que atestam o fornecimento de produtos e equipamentos em comodato o que comprava a capacidade técnica.

Primeiramente, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório, “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Revogado)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

(Revogado)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, resta evidenciado com clareza que o § 3º do artigo 30 da Lei de Licitações nº 8.666/93 preceitua que DEVEM SER ADMITIDOS CERTIDÕES OU ATESTADOS QUE COMPROVEM SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR. Nessa linha de raciocínio, mister se faz aferir qual é o objeto da licitação para verificar se os atestados apresentados são similares.

Portanto, a simples leitura dos atestados comprova a execução de serviços similares em complexidade e tecnologia operacional equivalente ou superior.

Assim, tem-se que o somatório dos atestados preencheu todas as exigências editalícias, de modo que não merecem prosperar os argumentos da recorrente neste ponto.

IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base nas considerações anteriormente tecidas, **OPINO pelo CONHECIMENTO E RECEBIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, porque tempestivo, OPINANDO-SE QUE NO MÉRITO SEJA NEGADO PROVIMENTO**, consubstanciado na fundamentação supra alinhavada.

Cumprido anotar que o “**parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato administrativo consultivo, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa**”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. Ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer. s.m.j.


CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

Procurador Jurídico – OAB/MG 150.401

São Francisco, 24 de maio de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER JURÍDICO

Referência: Pregão Eletrônico nº 003/2021;

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Análise de recurso apresentado pela empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA.

DECISÃO DO RECURSO REFERENTE AO PREGÃO 003/2021

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Mustang Pluron Química Ltda, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2021, contra a empresa Natalia Distribuidora Ltda-ME, a qual foi classificada em 1º lugar no certame.

Alegou, em síntese, que a empresa Natalia Distribuidora Ltda-ME, deixou de apresentar nos lotes 2 e 3 a documentação integral solicitada no Instrumento Convocatório, especialmente os rótulos caracterizadores para assistência à saúde, para os itens 05 e 06 do lote 02, e itens 07, 08, 09, 11, 12 e 13 do Lote 03.

Alega ainda, que no item 07, do lote 03, o produto DeterFresh, em que consta que o mesmo possui notificação na Anvisa, e não registro, que o mesmo não atende a norma editalícias, e ao final impugna o produto ofertado pela recorrida no item 09, que é solicitado Desinfetante Alvejante, que possua sua eficácia comprovada frente as bactérias Staphylococcus Aureus, Salmonella Choleraesuis e Pseudomonas Aeruginosa, que o produto AlvFresh, somente classificado como Alvejante, bem com não apresentou os laudos técnicos solicitados do item.

Após manifesta, pela desclassificação da empresa recorrida.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Verificando-se a ata de sessão pública e publicações acostadas aos autos, em consonância com o disposto no título XII, do edital e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, contata-se a tempestividade.

Sendo assim, passamos à análise do mérito do recurso.

III. DO MÉRITO

Como é por todos consabido, o termo “processo” refere-se à relação jurídica entre pessoas, preordenada a um fim, ainda que se fale de uma noção teleológica. Pois bem, para se chegar

promovendo, assim, uma verdadeira marcha processual. Neste espectro, após a confecção do presente opinativo, necessário se faz a lavratura da decisão a ser tomada pela autoridade administrativa competente.

Quero com isto dizer que o parecer jurídico constitui-se, tão somente, como uma mera opinião emitida pela Procuradoria Geral do Município, não constituindo sua manifestação como ato administrativo em sentido formal e material apto a aumentar ou restringir a esfera de direito do servidor. Em princípio, os pareceres não vinculam a decisão administrativa a ser proferida pela autoridade competente no caso concreto.

Com isto, vejamos mais a fundo o caso admoestado.

MUSTANG

III.1 DA DOCUMENTAÇÃO LOTES 2 e 3

A Recorrente em primeira plaina, insurge pela inabilidade da Recorrida, relativamente deixou de apresentar nos lotes 2 e 3 a documentação integral solicitada no Instrumento Convocatório, especialmente os rótulos caracterizadores para assistência à saúde, para os itens 05 e 06 do lote 02, e itens 07, 08, 09, 11, 12 e 13 do Lote 03, conforme prescreve o Edital.

A recorrida em sede de contrarrazões, manifestou que foi devidamente apresentados os documentos citados acima, sendo que foram colocadas em outras ambas, devido o enorme volume de páginas, sendo acostados na plataforma na aba registro comercial, bem como não houve omissão de inserção.

Conforme se observa nos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2021, após análise deste procedimento, por observar que a recorrida NATHALIA DISTRIBUIDORA, apresentou todos os documentos referente aos lotes 2 e 3, conforme anexos da páginas 541 à 1024.

Neste ponto, necessário esclarecer, que de maneira diversa do alegado pela empresa ora recorrente, foi devidamente e tempestivamente apresentado todos os documentos solicitados e ora exigidos no Edital de convocação do certame.

Especificamente, em relação a apresentação de rótulo do produto caracterizado para assistência a saúde, segundo a recorrente é imprescindível que os produtos venham caracterizados como de assistência à saúde um vez que os mesmos são destinados a lavanderia do Hospital Municipal.

Nas contrarrazões, especialmente os rótulos caracterizadores para assistência à saúde, para os itens 05 e 06 do lote 02, e itens 07, 08, 09, 11, 12 e 13 do Lote 03, conforme prescreve o Edital.

O item 05 do lote 02, vem trazendo as características de assistência à saúde e de uso hospitalar, conforme fls. 541 e 554, bem como o item 06 do mesmo lote, conforme fls. 555 à 566.

Quantos aos produtos do lote 03, também observar que nos rótulos vem especificando a finalidade hospitalar dos produtos, no item 07, fls. 584/585; item 08, fls. 607; item 09, fls. 624; item 11, fls. 684; item 12, fls. 728 e item 13, fls. 795.

Cabe ressaltar, que conforme exposto nas Contrarrazões a RCD nº 184 foi revogada pela ANVISA, e em relação à RCD nº 40/2008, não menciona obrigatoriedade de detergentes, amaciantes e aditivos serem destinados para a área de assistência à saúde.

Conforme exposto acima, o rótulo para uso hospitalar foram devidamente apresentados, e o produto ofertado pela recorrida, atendidos os critérios do Edital do certame, em face disso e diante da RCD nº 40/2008, não trazer a obrigatoriedade do rótulo de assistência à saúde, neste ponto não faz jus as alegações da recorrente.

III.2 PRODUTO NOTIFICADO PELA ANVISA

Inicialmente conforme disposto no Edital, a ficha técnica, solicitada tem por objetivo descrever as informações sobre a composição química do produto ao cliente, bem como informações sobre diluição, modo de aplicação, instrução de uso, PH, primeiros socorros e demais características que demonstrem sua qualidade, eficiência, bem como o seu número de registro ou **notificação do órgão sanitário competente (ANVISA)**.

Quanto ao Registro na ANVISA, tal documento é regulamentado pela Resolução RDC nº 59, de 17 de Dezembro de 2010, que traz em seu bojo, as características para que os produtos sejam considerados como Risco I ou Risco II:

Art. 15. Para efeito de notificação e registro, os produtos saneantes são classificados como de risco 1 e de risco 2, respectivamente.

Art. 16. Os produtos saneantes são classificados como de risco 1 quando:

I - apresentem DL50 oral para ratos superior a 2000mg/kg de peso corpóreo para produtos líquidos e superior a 500mg/kg de peso corpóreo para produtos sólidos;

II - o valor de pH na forma pura, à temperatura de 25° C (vinte e cinco graus Celsius), seja maior que 2 ou menor que 11,5;

III - não apresentem características de corrosividade, atividade antimicrobiana, ação desinfestante e não sejam à base de microrganismos viáveis; e

IV - não contenham em sua formulação um dos seguintes ácidos inorgânicos:

a) fluorídrico (HF);

b) nítrico (HNO₃);

c) sulfúrico (H₂SO₄); ou

d) seus sais que os liberem nas condições de uso do produto.

§ 1º Os valores estabelecidos no inciso I devem ser avaliados para o produto puro.

§ 2º No inciso I será admitido o método de cálculo teórico de DL50 oral recomendado pela OMS.

§ 3º No caso dos produtos tratados no inciso II cujo pH não possa ser medido na forma pura, esses devem ser avaliados na diluição a 1% p/p.

Demais disso, conforme se observa na consulta do produto DETERFRESH, fls. 581, junto à ANVISA, o mesmo pertence ao risco I, portanto não há obrigatoriedade de registro perante a ANVISA, apenas ser notificado, possuindo assim o controle/supervisão do órgão.

Assim, tem-se que a notificação do produto ofertado no item 7, junto à ANVISA, preencheu todas as exigências editalícias, de modo que não merecem prosperar os argumentos da recorrente neste ponto.

III.3 DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM 09 – LOTE 03

Alega em síntese, a recorrente que em relação ao item 09 do lote 03, o produto solicitado trata-se de Desinfetante Alvejante, e que tenha sua eficácia comprovada frente às bactérias staphylococcus aureus, salmonela choleraesuis e pseudomonas aeruginosa.

Em sede de contrarrazões, alega a recorrida que o produto ofertado possui em sua formula PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO em alta concentração, que possui a função de desinfecção. Ao final ainda cita a norma da ANVISA nº 26/2020, onde os produtos à base de peróxido de hidrogênio tem eficácia reconhecida de desinfecção.

Analizamos o rótulo do produto, FISPOQ, registro junto ANVISA, podemos constatar as alegações da recorrida, bem como que o produto é destinado ao uso hospitalar, sendo a base de peróxido de hidrogênio assim com eficácia de desinfetante, conforme a nota técnica da ANVISA nº 26/2020:

Segue a relação de avos de produtos alternativos ao álcool 70% que podem ser utilizados para desinfecção de objetos e superficies: Hipoclorito de sódio a 0.5% 18 Alvejantes contendo hipoclorito (de sódio, de cálcio) a 2-3.9% 18 Iodopovidona (1%)9,18 **Peróxido de hidrogênio 0.5% 4,9** Ácido peracético 0,5%1,9 Quaternários de amônio, por exemplo, o Cloreto de Benzalcônio 0.05%4,9 Compostos fenólicos1,9 **Desinfetantes de uso geral com ação virucida.**

Obs. A água sanitária e alvejantes comuns podem ser utilizados diluídos para desinfetar pisos e outras superficies (tempo de contato de 10 minutos). Lembre-se de que estes produtos podem deixar manchas em alguns materiais. Recomenda-se a seguinte diluição, a qual deve ser usada imediatamente, pois a solução é desavada pela luz: Água sanitária: diluir 1 copo (250 ml) de água sanitária / 1L água. Alvejante comum: 1 copo (200 ml) de alvejante / 1L água.

Entende-se portanto, que o procedimento se desenvolveu de forma regular, não havendo impropriedades a serem apontadas por esta procuradoria.

IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base nas considerações anteriormente tecidas, **OPINO pelo CONHECIMENTO E RECEBIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, porque tempestivo, OPINANDO-SE QUE NO MÉRITO SEJA NEGADO PROVIMENTO**, consubstanciado na fundamentação supra alinhavada.

Cumpre anotar que o “**parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato administrativo consultivo, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa**”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. Ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer. s.m.j.


CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.679.153/0001-40 - Rua Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP:39.300-000

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo : 009/2021
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 003/2021
Objeto : Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de saneantes e germicidas.

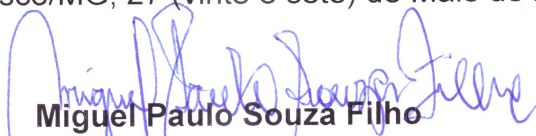
Vistos, etc.,

Trata-se de expediente administrativo versando sobre pedido de recursos contra habilitação de licitante, classificado em primeiro lugar, impetrado pelas empresas Marca Maior Distribuição Ltda e Mustang Pluron Química Ltda.

Apresentados os respectivos recursos e recebida as contrarrazões encaminhada pela licitante Natália Distribuidora Ltda/ME, os autos do Processo Licitatório nº 009/2021 foi devidamente encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para análise e emissão de parecer.

Nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 109, § 4º), na qualidade de autoridade superior, **ACOLHO OS PARECERES JURÍDICOS EXARADOS PELA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSAM A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO DA DECISÃO PARA, RECEBER E CONHECER AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS MARCA MAIOR DISTRIBUIÇÃO LTDA E MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, VEZ QUE TEMPESTIVOS E CABÍVEIS, TODAVIA, DECIDO NO MÉRITO NEGAR-LHES PROVIMENTO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA/ME. COMUNIQUE-SE AOS LICITANTES INTERESSADOS.**

São Francisco/MG, 27 (vinte e sete) de Maio de 2021.


Miguel Paulo Souza Filho
Prefeito Municipal